



**PROCESSO Nº : 58130/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO 17.796-2/2016), EM FACE DO ACÓRDÃO 52/2016 – PC, QUE JULGOU A REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – EXERCÍCIO 2007.**

**PARECER Nº 828/2016**

**Senhora Consultora Jurídica Geral,**

Versa acerca de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, em face do Acórdão 52/2016 - PC, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em epígrafe e determinou a restituição solidária de valores aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência Social e aplicou multas, em razão de irregularidades na aquisição de títulos públicos no exercício de 2007.

Aportado neste Tribunal a peça recursal foi distribuída por sorteio, ocorrido em 14/09/2016 (*documento digital 163756/2016*), ao Conselheiro Interino Moisés Maciel, em razão de sua designação, efetuada mediante a Portaria 160/2015, para atuar como Conselheiro Substituto.

Por sua vez, o Conselheiro Moisés Maciel, após análise, por meio de decisão (*documento digital 209328/2016*), arguiu com fundamento no artigo 277, do Regimento Interno deste Tribunal, **que estaria impedido de analisar o presente Recurso Ordinário**, uma vez que as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência de Jauru e a RNI ora atacada, **foram julgadas por aquela relatoria em primeira decisão**, haja vista que na época quem respondia



interinamente por aquela Relatoria era a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, responsável pelo exercício de 2007 do Fundo. Sendo assim, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Presidência, para ciência e providências.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

### É o relatório.

Para uma melhor compreensão da controvérsia instaurada nestes autos, entendemos necessário aplicar a hermenêutica jurídica, trazendo algumas ilações sobre os **métodos de interpretação das normas legais**.

Pois bem, segundo o **método sistemático de interpretação**, as normas não podem ser interpretadas de modo isolado, sendo necessário considerar em qual sistema se insere, relacionando-as com as demais normas pertinentes ao mesmo objeto, bem como aos princípios orientadores da matéria, que venham a fortalecer a interpretação de modo integrado, e não isolado.

Assim, não podemos buscar o significado de um artigo, de uma lei ou de um código **isoladamente**, pois estes devem ser analisados em sintonia com a Constituição e as demais normas jurídicas.

Partindo dessa premissa, entendemos que este Tribunal ao disciplinar a distribuição do Recurso Ordinário, por meio do disposto no artigo 277, do seu Regimento Interno, visou resguardar o princípio norteador do **instituto do duplo grau de jurisdição**, qual seja o **princípio da imparcialidade do julgador**. Uma vez que, como é sabido, a **segunda decisão** deve ser provida de um



**jugador distinto daquele que apreciou a causa na primeira decisão**, pois aquele que manifestou anteriormente sobre o mérito, está psicologicamente comprometido com sua tese e, portanto, **impedido de julgá-la em grau de recurso**.

Desta forma, entendemos ser este o **escopo** do artigo 277, do Regimento Interno deste Tribunal, ao estabelecer quanto à distribuição do **Recurso Ordinário**, que:

*“Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, **não podendo recair** o sorteio sobre o **relator e o revisor da decisão recorrida**, e sobre o **Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.**”*

Não obstante, nesta mesma linha de raciocínio, estabelece o Novo Código Processo Civil, **que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão**:

**NCPC:**

*Art. 144. Há **impedimento do juiz**, sendo-lhe **vedado** exercer suas funções no processo:*

***II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;***

Cabe salientar, que conforme se vê, o **impedimento** é do **“juiz”** que proferiu decisão em um grau de jurisdição, estando impedido de atuar, no mesmo processo, em outro grau de jurisdição.



A par disso, com a devida vênia, entendemos que não há impedimento ao Conselheiro Interino Moisés Maciel, para julgar o presente Recurso Ordinário. **A uma**, porque não foi relator ou revisor da primeira decisão, de forma que dela não tomou conhecimento. **A duas**, porque o impedimento, como vimos é sobre o “juiz”, e não sobre a relatoria, pois o que se visa resguardar é o **Princípio da Imparcialidade do Juiz** e, somente um “juiz” que tenha apreciado anteriormente a causa, poderá está vinculado às suas razões, **presumindo-se maculada sua necessária imparcialidade**.

Ademais, cabe consignar que o Recurso Ordinário em apreço, já foi devidamente instruído e encontra-se **apto para ser julgado**.

Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, **opinamos** pela definição da competência em favor do Conselheiro Interino Moisés Maciel, em observância ao Princípio do Juiz Natural, pois a peça recursal foi lhe distribuída por sorteio.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2016.

*(assinatura digital)*

**Andria Santos Muniz Sanches**  
Assistente Jurídico - OAB/MT 6093